

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.764/21/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001765829-49
Impugnação: 40.010150953-98
Impugnante: Planta Diesel Comércio de Produtos Vegetais Eireli
IE: 001723179.00-70
Coobrigado: Márcio Batista Camargo
CPF: 781.058.896-68
Proc. S. Passivo: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com infração de lei, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/05/17 a 31/08/18, oriundos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme ato declaratório regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

Exigências de ICMS, Multa Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 675/687 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 1.798/1.808, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.809/1.821, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração por inobservância, por parte do Fisco, do princípio da não-cumulatividade, pela inclusão errônea do sócio-administrador como Coobrigado e em honra ao princípio da boa-fé da Autuada.

Entente, ainda, que devem ser declaradas nulas as multas aplicadas, em razão de serem nitidamente confiscatórias.

Entretanto, verifica-se que as razões apresentadas versam sobre o próprio mérito do lançamento e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/05/17 a 31/08/18, oriundos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme ato declaratório regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

Exigências de ICMS, Multa Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Trata-se da constatação do aproveitamento de créditos advindos de notas fiscais emitidas por estabelecimentos de outras unidades da Federação (Anexo 2 do Auto de Infração, fls. 16), declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Atos Declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado (Anexo 3, fls. 18/41).

As cópias dos livros Registro de Entradas da Autuada foram acostadas ao Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 42/120).

O estorno de créditos do imposto é decorrente da escrituração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

A Impugnante alega que o presente lançamento “*ferre mortalmente um dos princípios balizares do direito tributário que é o princípio da não-cumulatividade*”.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo supratranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição Federal, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado a que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Assim foi reproduzido no RICMS/02:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(Grifou-se)

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados ideologicamente falsos.

Na linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o RICMS/02, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, a regra é a vedação do aproveitamento de imposto, a título de crédito, garantida a efetividade ao princípio da não-cumulatividade, hipótese em que o crédito somente será admitido mediante prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não vieram aos autos prova concludente de que o imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos tenha sido integralmente pago, o que legitimaria o creditamento pretendido.

A Autuada foi intimada (Termo de Intimação nº 15/2020 de 06/08/20 e AIAF nº 10.000035253.22) a apresentar os “*comprovantes de pagamentos do imposto devido na origem e os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de compra das mercadorias, comprovação dos pagamentos aos fornecedores e o transporte das mercadorias*” vinculados as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Conforme informa a Fiscalização, tais documentos comprobatórios não foram apresentados.

A Impugnante alega que “*a jurisprudência é clara, informando que o ato declaratório que atribui a inidoneidade aos documentos fiscais somente produz efeitos após sua publicação, ou seja, ex nunc*” e o seu direito de se creditar do imposto está consubstanciado, ainda, na “*atribuição da boa-fé do adquirente*”.

Argumenta que os Atos Declaratórios que atribuíram a inidoneidade aos documentos fiscais foram publicados em períodos posteriores às operações autuadas e não teriam “*força autorizativa para retroagir seus efeitos*”.

Informa que anexa a sua defesa, documentos com o intuito de demonstrar a sua boa-fé, quais sejam: Cadastro de Fornecedores: Comprovante de CNPJ e Inscrição Estadual e Registros Fiscais, Contábeis e Financeiro, DANFES, Autorização dos DANFES, Comprovante de Pagamentos, Contrato Cessão de Créditos e Contrato de Compra e Venda.

Apresenta legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Contudo, observada a competência deste órgão julgador, à luz da legislação de regência e conforme demonstrado anteriormente, no caso não são nem a boa-fé da Autuada nem a ocorrência das operações que determinam o direito ao creditamento do ICMS.

O ICMS apontado em documento declarado ideologicamente falso é, em regra, vedado o creditamento, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento tenha sido integralmente pago, o que não ocorreu.

Cumprido esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos

expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Conforme mencionado, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cabe aqui destacar que constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo. (Grifou-se).

Ademais, não houve qualquer manifestação de parte interessada, visando à contestação do ato declaratório, em consonância com o art. 134-A do RICMS/02, conforme se transcreve:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Cumpra salientar ainda que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Embora não se desconheça os precedentes judiciais nessa matéria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, citados pela Impugnante, não parece juridicamente correto, com a devida vênia, elevar a eventual boa-fé do destinatário à condição de elemento bastante e suficiente para fins de admissão do crédito do imposto.

Conforme já demonstrado, o princípio constitucional da não-cumulatividade determina que seja deduzido, do imposto devido pelo contribuinte, o imposto cujo ônus foi por ele suportado em etapa anterior (vale dizer, quando das suas aquisições de mercadorias ou serviços onerados pelo ICMS).

Nessa perspectiva, a assunção de tal ônus e, portanto, o direito ao crédito, são reconhecidos, em regra, ante a mera apresentação de documento fiscal idôneo emitido pelo respectivo fornecedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço, desde que o imposto tenha sido corretamente destacado, ou, de igual modo, nos casos em que o imposto relativo à etapa anterior foi comprovadamente recolhido na origem.

Destarte, nos casos em que inexistente documento fiscal hábil a lastrear o aproveitamento de créditos (uma vez que o documento até então existente foi invalidado pelo Ato Declaratório), a única possibilidade remanescente consiste, precisamente, na comprovação do recolhimento do ICMS na origem, nos exatos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do RICMS/02, supratranscrito.

No tocante às alegações da Defesa e os citados documentos anexados pela Impugnante aos autos, reporta-se aos fundamentos constantes da manifestação fiscal:

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelos remetentes das mercadorias, o que legitimaria o creditamento do ICMS.

Apesar de ter sido intimada a Autuada para apresentar os recolhimentos do imposto na origem; (...) não foram apresentados nenhum pagamento do imposto na origem.

(...)

Com relação às consultas dos contribuintes emissores das notas fiscais inidôneas feitas pela Impugnante junto ao Sintegra, RFB, Serasa Exporiam, verifica-se que não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

A própria consulta do Sintegra traz a seguinte informação: “os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas”.

Os “contratos de compra e venda”, os de “particular de cessão de créditos”, que foram apresentados, não tem o condão de legalidade, pois, somente são assinados pelo Impugnante e na cláusula segunda, diz que o pagamento será em 72 horas da entrega das mercadorias; como não houve comprovação dos citados pagamentos aos fornecedores apontados nos documentos fiscais, concluímos que não há como considerá-lo como adquirente de boa-fé.

(...)

Todos os 7 (sete) contribuintes consultados pela Impugnante, os CNPJ e inscrições estaduais, estão em situação cadastral: NULOS, INAPTA, BAIXADA, não tendo nenhum contribuinte em situação regular.

(...)

Todos os supostos pagamentos realizados via transferências bancárias, foram para beneficiários terceiros, isto é, produtores rurais que não tinham nada a ver com os estabelecimentos emitentes das notas fiscais inidôneas. A Impugnante não apresentou sequer um pagamento bancário ou qualquer outro em nome de algum remetente das tais notas fiscais.

Não houve nenhum documento que legitima o transporte das mercadorias, nas operações interestaduais de recebimento de suposta mercadoria, porque teria que haver o recolhimento do ICMS sobre o transporte nas operações, ou CTRC.

No que se refere à alegação de que se trata de adquirente de boa-fé, verifica-se nos autos que o fisco, em mais de uma oportunidade, intimou a impugnante a comprovar a efetividade das operações realizadas com documentos ideologicamente falsos, bem como o recolhimento do imposto devido, mas esta não se desincumbiu de sua tarefa.

(...)

A Impugnante traz que há época do negócio jurídico, a operação atendia a todos os pressupostos de validade prescritos no art. 104 da Lei 10.406/2002.

(...)

Como o próprio artigo citado, diz que deverá ser lícito e não contrário no que a lei estabelece. Deste modo a Impugnante não conseguiu provar a lisura das origens das notas fiscais, nas supostas aquisições de mercadorias.

(...)

A Impugnante apresenta arquivos eletrônicos onde constam os registros de suas entradas e suas saídas, escrituração fiscal normal, em nada contribuindo para alterar os fatos autuados.

(Grifou-se)

Veja-se que a Fiscalização cuidou de analisar os documentos anexados aos autos, pela Defesa, e, conforme demonstrado, os mesmos não são capazes de elidir a exigência fiscal.

Como se não bastassem os argumentos anteriores, cabe lembrar que também não é dado a este Órgão julgador negar aplicação a dispositivos da legislação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, a Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Ademais, vale acrescentar que nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à alegação de que não fora realizada a recomposição da conta gráfica da Autuada para se apurar o real montante do pretense crédito tributário, a legislação tributária dispensou a recomposição da conta gráfica, desde fevereiro de 2015, nos termos do disposto no art. 195 do RICMS/02, que regulamenta a matéria e prevê que, na hipótese de escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos, eles deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros de mora e as penalidades cabíveis, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Assim, no tocante à exigência do ICMS não recolhido, a Fiscalização procedeu em conformidade com o art. 195 supra.

Portanto, não merece reparo o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, encontra-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, conseqüentemente, mostra-se correta a exigência de ICMS e das Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, limitada a duas vezes o imposto incidente – nos termos do inciso I, §2º do citado artigo da mencionada lei, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Efeitos de 1º/07/2017 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 56 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Oportuno mencionar que a última alteração legislativa do referido § 2º, resulta mais favorável à Autuada, sendo necessária a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Veja-se que os dispositivos acima transcritos foram observados pelo Fisco, conforme detalhado na tabela e explicações constantes do item 10 do Relatório Fiscal (Demonstrativo do Crédito Tributário), adequando-se a exigência da referida Multa Isolada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não-confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, a Impugnante alega que “o enunciado do Art. 135 III do CTN, é explícito atribuindo a responsabilidade ao sócio administrador somente em casos de excesso de poder ou infração do contrato social”.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a eleição do Coobrigado, titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, tem-se que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D